

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 31/2010

Trata-se de PL que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

A propositura visa o fornecimento gratuito de protetor solar aos servidores públicos municipais que trabalhem expostos ao sol (art. 1º); determina como fator de proteção solar no mínimo 15 (§ 1º); estabelece o tempo de exposição maior ou igual a 30 (trinta) minutos para ter direito ao benefício (§ 3º).

Cuida, a proposição, de ação típica de governo, uma vez que dispõe sobre gerenciamento de atividades municipais, de competência exclusiva do Prefeito. As atribuições deste, na qualidade de administrador-chefe do Município, concentram-se no planejamento, na organização e direção de serviços e nas obras da Municipalidade. Para o desempenho dessas funções, possui poderes correspondentes aos de comando, de coordenação e de controle das ações realizadas pelo Executivo.

Neste sentido, dispõe o art. 61, inciso II da Lei Orgânica do Município, in verbis:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;”

Assim, o presente projeto, por tratar de atividade típica de administração, cuja competência é privativa do Chefe do Executivo, viola o princípio da harmonia e separação dos Poderes, revestindo-se de inconstitucionalidade.

Salientamos que, no PL nº 114/09, que institui programa de imunização aos servidores públicos da Saúde do Município, cuja iniciativa legislativa foi de parlamentar, esta Secretaria Jurídica opinou pela constitucionalidade da proposição, uma vez que há Norma Regulamentadora sobre assunto, enquadrando-se na prerrogativa municipal de suplementação de normas federais ou estaduais.

No caso em tela, o protetor solar, até a presente data, não se encontra no rol dos equipamentos de proteção individual do trabalho - EPI, elencados na Norma Regulamentadora nº 06, Portaria 3214/74. Existem gestões neste sentido, mas ainda não concretizadas. Portanto, tal fato não possibilita a aplicação do instituto da suplementação, fato que ensejaria a iniciativa concorrente a presente matéria.

É o parecer.  
Sorocaba, 05 de março de 2010.

**ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO**  
*Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos*

**De acordo:**

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
**SECRETÁRIA JURÍDICA**